



Comprovante de Publicação

Nº: **39725**

Data/Hora Veiculação: **15/12/2017 00:00**

Ato: **LEI Nº 3.235/2017**

Assunto: **INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

Tipo: **Lei**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Ementa: **INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Identificação: **5623/2017**

Data Publicação : **18/12/2017**

Completo

LEI Nº 3.235/2017 Súmula: ?Institui o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências.? A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR** Art. 1º. Fica instituído no Município de Araucária/ PR o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinada pela autoridade judiciária competente. Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se: I. acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral; II. família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA); III. família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA); IV. família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção; V. bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido. Art. 3º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente: I. Poder Judiciário do Estado do Paraná; II. Ministério Público do Estado do Paraná; III. Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV. Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer; V. Conselhos Tutelares; Lei nº 3.235/2017 ? pág. 2/9 Art. 4º. O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Art. 5º. O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Araucária que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono ou sem vínculos familiares) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial. Art. 6º. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente. § 1º. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente. § 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial. **CAPÍTULO II DOS RECURSOS** Art. 7º. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para Infância e Adolescência - FIA e de parcerias ou cofinanciamento com o Estado e a União. Parágrafo único: Independente do aporte de recursos por outras entidades, o Município deve manter o pleno funcionamento do serviço com prioridade absoluta. Art. 8º. destinados a oferecer: Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão I. Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras; II. Capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras; III. Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem; IV. Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço; V. Manutenção dos vencimentos da equipe de referência e contratação de profissionais caso seja necessário; VI. Manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social. Lei nº 3.235/2017 ? pág. 3/9 **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais. Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado, e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar. Art. 11. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes, observando os Princípios da Proteção Integral, prioritária e absoluta. **CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR** Art. 12. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos: I. garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos; II. atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados

temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso III, do ECA, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; III. proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta; IV. contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes; V. articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13. O Serviço de Acolhimento Familiar de Araucária terá um(a) coordenador (a), com formação de nível superior, indicado pelo órgão gestor da política de Lei nº 3.235/2017 ? pág. 4/9

Assistência Social. Art. 14. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Araucária será formada por servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, e contará com no mínimo: I. um assistente social, com carga horária mínima de trinta horas II. um psicólogo, com carga horária mínima de trinta horas semanais. semanais; § 1º. Para o cumprimento da carga horária mínima estabelecida o Município deverá prover os meios legais cabíveis e necessários para garantir o cumprimento da demanda. § 2º. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Serviço. Art. 15. São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar: I. enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle; II. encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio. III. remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente e ao Promotor de Justiça com atribuição; IV. prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente; V. encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento); VI. cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS. Art. 16. I. São atribuições da Equipe Técnica: cadastrar, avaliar, solicitar desligamento e preparar as famílias acolhedoras; II. acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento; III. acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção; IV. elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento. Lei nº 3.235/2017 ? pág. 5/9

Art. 17. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção. § 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma: I. visitas domiciliares; II. atendimento psicossocial; III. presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento; IV. encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção. § 2º. O acompanhamento à família de origem ou extensa e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar. § 3º. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem ou extensa e famílias acolhedoras. § 4º. O local e a participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica, ouvindo a família natural. § 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais. § 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 18. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço. Art. 19. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos. Art. 20. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora: I. ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil; II. ser residente no Município há um ano; III. não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente; Lei nº 3.235/2017 ? pág. 6/9

IV. não ter nenhum membro da família que resida no domicílio, mesmo terreno, ou seja, lindeiro envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas; V. ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio; VI. apresentar boas condições de saúde física e mental; VII. comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora; VIII. comprovar a estabilidade financeira da família; IX. possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente; X. parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário; XI. participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica. Art. 21. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar. Art. 22. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos: I. documento de identificação, com foto, de todos os membros da família; II. certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família; III. comprovante de residência; IV. certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade; V. comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família; VI. cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social); VII. atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis. Art. 23. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças. Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante: I. participação em cursos e eventos de formação; II. orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas; III. participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes. Art. 24. São obrigações da família acolhedora: Lei nº 3.235/2017 ? pág. 7/9

I. prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente; II. atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada; III. prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar; IV. contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar; V. comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento. Art. 25. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço. Parágrafo único. A coordenação do Serviço deverá encaminhar e o órgão gestor garantir o atendimento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas sociais, de cultura, esporte, lazer e profissionalização. Art. 26. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações: I. solicitação por escrito na qual constem os motivos e o

prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço; II. descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos nos arts. 17, 24 e demais previstos nesta Lei e no protocolo de atendimento, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço; III. por determinação judicial. CAPÍTULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente e/ou conta-poupança indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade. § 1º. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. § 2º. Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos. § 3º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma Lei nº 3.235/2017 ? pág. 8/9 criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos. § 4º. Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido. § 5º. O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos. § 6º. A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade. § 7º. O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será definido por ato do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente na época do pagamento. Art. 28. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos: I. a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados, sendo que o pagamento ocorrerá até o décimo dia útil do mês subsequente; II. concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias; III. nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência; IV. quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário. Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio. Art. 29. As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento, proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes, do valor do IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento. Parágrafo único. O benefício será concedido para as famílias acolhedoras que preencherem aos requisitos até 1º de julho de cada ano, com efeitos para o exercício subsequente, observadas as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Lei nº 3.235/2017 ? pág. 9/9 Art. 30. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, conforme preconiza o Sistema único de Assistência Social SUAS. Parágrafo único. Compete ao Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Ministério Público e Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades. Art. 31. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades credenciadas, parceiras ou contratadas pelo Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar. Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Araucária, 14 de dezembro de 2017 HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Processo nº 10412/2017 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Dados: 2017.12.15 14:44:05 -02'00'